**PROJETO DE LEI Nº 28/2021**

de 31 de maio de 2021

*“Proíbe o tabagismo nos locais que especifica”.*

Art. 1°. É proibido fumar nos recintos coletivos, públicos ou privados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I - As repartições públicas;

II - Os elevadores dos prédios públicos e particulares;

III - O interior de veículos de transporte coletivo urbano;

IV – Os pontos de ônibus oficialmente estabelecidos, cobertos ou não;

V - Os hospitais, creches, postos de saúde e congêneres;

VI - Os locais de manipulação e preparo de refeições, assim considerados as cozinhas de restaurantes, refeitórios e similares;

VII – Os salões e as praças de alimentação de restaurantes, bares, lanchonetes, shoppings, hotéis e similares;

VIII - Os auditórios, as salas de aula, salas de reunião ou conferência, plenário e outros locais assemelhados, instalados em próprios municipais;

IX - Os museus, teatros, cinemas, salas de projeção, galerias de arte, bibliotecas e salas de exposição;

X - O interior de lojas, departamentos, supermercados, casas comerciais, bancos, casas de câmbio;

XI - Caixas eletrônicos das instituições bancárias que atendem fora do horário de expediente bancário;

XII - Os locais que são, por natureza, vulneráveis a incêndios e os recintos que sirvam de depósito para material de fácil combustão.

§ 1º. É obrigatória a afixação, em local visível, de cartazes, avisos ou adesivos, indicativos da proibição objeto da presente lei, com o seguinte texto: "Proibido Fumar - Lei Municipal nº... multa de 50 UFESP”.

§ 2º. Nos pontos de ônibus oficialmente estabelecidos, que não são cobertos, determina-se uma equidistância mínima de 05 (cinco) metros lineares entre seu marco central e as laterais esquerda e direita.

Art. 2°. Deverão ser destinadas áreas específicas para fumantes em próprios municipais, devendo esses locais ser de fácil acesso e bem ventilados.

Art. 3°. Fica vedada a celebração de contratos e ou convênios, de qualquer natureza, entre a administração pública municipal e as empresas fabricantes ou distribuidoras de tabaco, bem como a propaganda de qualquer tipo de artigo produzido a partir do fumo, em próprios.

Parágrafo Único - A proibição prevista no caput do presente artigo estende-se a os concessionários e ou permissionários de serviços públicos.

Art. 4°. Sujeitam-se os infratores às disposições previstas na presente lei à multa de 50 (cinquenta) UFESP’s vigentes na data da autuação, aplicada em dobro, no caso de reincidência.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os respectivos estabelecimentos onde a transgressão foi verificada.

Art. 5°. A autuação, para o cumprimento desta lei, compete a todos os órgãos incumbidos da fiscalização do Município.

Parágrafo único – A Prefeitura de Botucatu poderá criar e divulgar telefones dos órgãos de fiscalização, específicos ou não para esse fim.

Art. 6°. Fica revogada a Lei n° 4.301, de 03 de setembro de 2002.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Ver. Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 31 de maio de 2021.

Vereador SILVIO

Republicanos

**PROJETO DE LEI Nº 28/2021**

de 31 de maio de 2021

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto trata sobre a proibição de tabagismo em locais que especifica, deixando a legislação local mais atual e devidamente aplicada às necessidades dos botucatuenses em geral.

Nossa proposta propõe a inclusão de pontos de ônibus, cobertos ou não, além de alguns ajustes e esclarecimentos sobre esse item, dentro do contexto do objeto maior que a lei estabelece, ou seja, que os pontos de ônibus sejam incluídos oficialmente como “locais onde não se pode fumar”, sujeitando seus infratores às punições devidas.

Notadamente, a cidade de Botucatu vem se desenvolvendo e ganhando novos pontos de ônibus, o que é muito bom e importante para toda a população, porém a não observação do assunto nos pontos de ônibus causa dúvidas na população, por vezes até mal-entendidos e discussões.

Assim, venho propor esta importante alteração na Lei, algo muito esperado pela maioria da nossa população, para que nos ambientes destinados aos pontos de ônibus, sejam eles cobertos ou não, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, sejam terminantemente proibidos.

Sim, pois além da proibição de fumar nos locais totalmente fechados, em todo o país, entendemos ser necessário dar um passo adiante, impedindo o fumo também nos pontos de ônibus, sejam eles cobertos ou não.

É fato que tal proibição, além de doutrinar melhor o assunto entre os botucatuenses, vai trazer grande contribuição para o “fumante passivo”, ou seja, vai gerar menor exposição e maior proteção aos não fumantes, contribuindo sobremaneira para a saúde dos mesmos, pelos motivos lógicos de não exposição direta ou indireta.

Entendemos, por fim, que precisamos ir além em tudo que for possível quando o tema central é saúde e bem-estar das pessoas.

Conforme o texto da lei, deverá haver sinalização específica, em placas, indicando que é proibido fumar na área, assim como as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento e os telefones dos órgãos de fiscalização. E valores de multas bem claros.

Como estamos oferecendo uma legislação mais atual dentro do contexto, com alteração e inserção de dispositivos, levando-se em conta uma melhor técnica legislativa, propomos também a revogação da Lei nº 4.301/2002.

Plenário “Ver. Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 31 de maio de 2021.

Vereador SILVIO

Republicanos